



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Agravo de Instrumento n. 200.1996.016162-4 004**

Relator : Juiz Miguel de Britto Lyra Filho  
Agravante : Abelson de Oliveira Ribeiro  
01Agravado : Paulo Roberto de Barros Fonseca  
02Agravado : Absalão Marques da Fonseca

**PARECER**

Insatisfeito com a decisão do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca da Capital que rejeitou objeção de pré-executividade manejada em desfavor dos aqui recorridos, pelega o agravante com vistas à obtenção de sua reforma.

Para tanto, após discorrer longamente acerca da adequação do recurso e da admissibilidade da objeção de pré-executividade, alega que ocorreram irregularidades no processo executório, donde decorreram nulidades insanáveis, acerca das quais discorre pormenorizadamente. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja revista a decisão vergastada e acolhida a objeção manejada.

Pediui e obteve liminar, sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de fls. 157/159.

Contra-razões às fls. 166/174, pelo desprovimento do recurso, acompanhadas de farta documentação (fls. 175/419).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* encartadas às fls. 421/424.

**Sucintamente relatados, passamos a opinar.**

De saída, vislumbramos que a alegação de a decisão fustigada é nula em razão de não encontrar-se devidamente fundamentada não procede.

Com efeito, é da Constituição Federal (art. 93, IX) e do Código de Processo Civil (art. 458, II), que todas as decisões deverão ser fundamentadas. Fundamental, no autorizado dizer de Nery Júnior "**significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira.**"<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nelson Nery Júnior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 3ª ed., RT, p. 170

Na hipótese, ainda que de forma concisa, a decisão singular se mostra devidamente fundamentada, tendo o magistrado cuidado de expor seus motivos, não havendo que se falar, assim, em nulidade. Não confundir fundamentação concisa com a ausência desta.

Sobre o tema, vejam-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

"As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação." Só cabe a conversão de ação de busca e apreensão em depósito se, além de presentes os requisitos legais, tiver havido citação do réu.

Rejeição da preliminar e desprovimento do agravo.<sup>2</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM ÂMBITO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA PROMOVIDA CONTRA MUNICÍPIO - PRETENSÃO LASTREADA NO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE PERMANÊNCIA EM TERRENO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISÓRIO PELEJADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - "DECISUM" CONCISO - EXPLANAÇÃO RESUMIDA DOS MOTIVOS ÍNSITOS AO CONVENCIMENTO JUDICIAL - TESE RECURSAL QUE SUSTENTA A CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS PLASMADOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PALESCÊNCIA DAS RAZÕES - ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO LEGITIMA A ESTADA DO INSURGENTE NO DOMÍNIO PÚBLICO - MERA OCUPAÇÃO NÃO INDUTORA DE POSSE - IMPROVIMENTO.**

"Não é nula a decisão monocrática fundamentada de forma concisa, podendo ser proferida de modo resumido, consoante autoriza o art. 165, do CPC, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX da CF." (TJRS, Agravo nº 70010310001, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível, julgado em 02.12.2004).

A simples ocupação de terreno público pelo particular não induz posse. Se o administrado não possui título jurídico hábil que legitime a sua permanência no bem público, não há como reconhecer legalidade na sua conduta.<sup>3</sup>

2 (Agravo de Instrumento nº 2004.003553-0, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Des. João Antônio de Moura, j. 12.04.2006, DJ 15.04.2006).

3 (Agravo de Instrumento nº 2004.008180-9, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Des. Francisco Seráfico da Nóbrega, j. 14.02.2005, DJ 18.02.2006).

Rejeitada a preliminar, no mérito, melhor sina não protege a insurgência.

Conforme se depreende dos autos, as supostas irregularidades do processo executório já foram enfrentadas e resolvidas, inclusive em grau de recurso.

De fato, como bem asseverado e demonstrado pela parte apelada, o recorrente já expôs a sua irresignação pelos mesmos motivos ora declinados, a qual, no entanto, foi rechaçada pelo TJPB. É o que se observa dos documentos de fls. 230/233 e 383/384.

Assim, observa-se que o agravante renova a discussão ao manejar a exceção de pré-executividade, revolvendo matéria já debatida e decidida anteriormente, o que se sabe inadmissível, sob pena de afronta à coisa julgada.

Ora, se a matéria já foi objeto de apreciação e decisão anteriores, não se pode querer novamente agitá-la, vez que, segundo observação atilada do mestre Moacyr Amaral Santos, **o comando emergente da sentença, tornado imutável, adquire autoridade de coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal.**<sup>4</sup>

O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior, citando José Frederico Marques, trata do alcance do dispositivo, senão, vejamos:

**A coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão, "questões argüidas ou que o podiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida."**<sup>5</sup>

Sobre o tema, veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**1. Sabido e consabido que a defesa no processo de execução deve ser deduzida através de ação própria, denominada embargos do devedor onde este, após garantido o juízo, pela penhora, deduz, em processo de cognição ampla, toda a sua matéria de defesa.**

4 Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ª vol., 8ª ed., Saraiva, p. 44

5 Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 16ª ed., Forense, p. 531

2. Excepcionalmente, admite-se que mesmo sem oferecimento de embargos possa, o devedor, insurgir-se contra a execução, quando esta comparece nula.

2.1. Não seria justo e nem razoável que o devedor tivesse de garantir o juízo para obter um provimento jurisdicional que declarasse a nulidade da execução quando esta (nulidade) estivesse evidente.

2.2. Pensar o contrário é fazer-se tábula rasa dos princípios da economia processual e do específico do processo de execução segundo o qual esta deve processar-se da forma menos onerosa para o devedor.

3. Ao demais, constitui pressuposto jurídico da execução a existência de um Título Executivo Judicial ou Extrajudicial (nulla executio sine titulo).

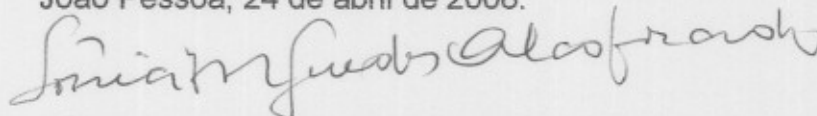
3.1. Entretanto, operando-se o fenômeno da coisa julgada, não há como apreciar, em exceção de pré-executividade, matéria decidida e coberta pelo manto da coisa julgada em sede de embargos do devedor.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>6</sup>

Ante o exposto, opinamos pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida em todos os seus termos a decisão singular.

**É o parecer.**

João Pessoa, 24 de abril de 2008.



**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
Procuradora de Justiça

<sup>6</sup> (Agravo de Instrumento nº 20040020052773 (Ac. 214648), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egnoril Leôncio Lopes, j. 14.03.2005, unânime, DJU 31.05.2005).